**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 8.081, DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Altera o Decreto nº 8.040, de 8 de julho de 2013, que institui o Comitê Gestor e o Grupo Executivo do Programa Mais Médicos, para dispor sobre o pedido de inscrição do registro provisório de médico intercambista, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Decreto nº 8.040, de 8 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O pedido de inscrição do registro provisório do médico intercambista deverá ser dirigido ao Presidente do respectivo Conselho Regional de Medicina, mediante requerimento elaborado e encaminhado pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil de que trata o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013.

§ 1º O pedido de inscrição referido no caput será instruído com:

I - declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do Projeto;

II - formulário, que conterá informações sobre a participação do médico intercambista no Programa, com impressão digital e a assinatura do médico intercambista para fins de digitalização, bem como três fotos 3x4, recentes, com fundo branco;

III - cópia de documento que comprove as seguintes informações:

a) nome;

b) nacionalidade;

c) data e lugar do nascimento; e

d) filiação;

IV - cópia legalizada de documento que comprove a habilitação profissional para exercício de medicina no exterior; e

V - cópia legalizada do diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira.

§ 2º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, acompanhada dos documentos previstos no § 1º, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro profissional provisório e da carteira profissional.

§ 3º O registro profissional provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 4º A carteira profissional do médico intercambista deverá conter mensagem expressa quanto à vedação ao exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 5º Para inscrição do registro provisório de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 2º, 4º e 5º do Anexo ao Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.” (NR)

“Art. 7º-A. O supervisor e tutor acadêmico de que trata a Medida Provisória nº 621, de 2013, poderão ser representados judicial e extrajudicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

***Alexandre Rocha Santos Padilha***

***(Publicação no DOU n.º 164, de 26.08.2013, Seção 1, página 01)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 787, DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Aprova o Regulamento do Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição e tendo em vista as deliberações da Comissão Organizadora Nacional do "Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição", resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do "Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição" na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**ANEXO**

REGULAMENTO DO PRÊMIO PROFESSORES DO BRASIL - 7ª EDIÇÃO

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), por meio da Secretaria de Educação Básica - SEB e em parceria com a Fundação SM, o Instituto Votorantim, a Associação Brasileira de Editores de Livros Escolares - Abrelivros, a Fundação Volkswagen, o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, aqui denominados "instituições parceiras", resolve tornar pública a realização do "Concurso Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição", mediante as regras estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO I

DO PRÊMIO

Art. 1º O Prêmio Professores do Brasil, instituído pelo MEC e oferecido pelas instituições parceiras, objetiva reconhecer o mérito de professores pela contribuição dada à melhoria da qualidade da Educação Básica por meio do desenvolvimento de experiências pedagógicas bem sucedidas.

Art. 2º O Prêmio consiste na seleção e premiação de experiências pedagógicas desenvolvidas por professores das escolas públicas, instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino, em uma das etapas da Educação Básica que, comprovadamente, tenham tido êxito, considerando as diretrizes propostas no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007, no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, e os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 3º São objetivos do Prêmio:

I - reconhecer o trabalho dos professores das redes públicas, instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino que, no exercício da atividade docente, contribuam de forma relevante para a qualidade da Educação Básica no Brasil;

II - resgatar e valorizar o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações;

III - dar visibilidade às experiências pedagógicas conduzidas pelos professores, e que sejam passíveis de adoção por outros professores e pelos sistemas de ensino; e

IV - estimular a participação dos professores como sujeitos ativos na implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação.

Art. 4º São categorias de premiação:

I - Temas Livres:

II - Temas Específicos:

Art. 5 º São subcategorias da Categoria Temas Livres:

a) Educação Infantil;

b) séries/anos Iniciais do Ensino Fundamental;

c) séries/anos Finais do Ensino Fundamental; e

d) Ensino Médio.

Art. 6 º São subcategorias da Categoria Temas Específicos:

a) Educação Integral e Integrada;

b) Ciências para os anos iniciais;

c) Alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

d) Educação Digital articulada ao desenvolvimento do currículo.

Art. 7 º Serão premiados 5 (cinco) professores em cada uma das 8 (oito) subcategorias, totalizando 40 experiências selecionadas.

§ 1º Em cada subcategoria deverá ser premiado 1 (um) professor por região geográfica do país.

§ 2º As experiências apresentadas na Categoria Temas Específicos deverão estar articuladas às políticas ou aos programas do Ministério da Educação, conforme os critérios estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DA CANDIDATURA

Art. 8º Poderão candidatar-se ao Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição, professores da Educação Básica no exercício da atividade docente em estabelecimentos escolares dos sistemas públicos de ensino e das instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino.

§ 1º Os projetos premiados nas edições anteriores não poderão concorrer nesta edição do Prêmio Professores do Brasil.

§ 2º Experiências institucionais ou desenvolvidas por toda a escola poderão concorrer ao Prêmio.

§ 3º Deverão ser inscritas por somente um dos professores envolvidos as experiências desenvolvidas na turma ou em uma das turmas em que coordenou o trabalho.

§ 4º Apenas poderão ser inscritas experiências com resultados comprovados durante o ano letivo de 2012 ou 2013 até a data de início da inscrição.

Art. 9º Cada candidato só poderá concorrer com uma experiência, somente em uma das categorias e em uma das subcategorias previstas no art. 5º deste Regulamento.

§ 1º O autor deverá indicar no formulário eletrônico de inscrição a categoria e a subcategoria à qual estará concorrendo, sob pena de desclassificação.

§ 2º Em caso de mais de um autor, receberá a premiação apenas o professor que inscreveu a experiência e que foi indicado no formulário eletrônico de inscrição como autor principal, não cabendo ao MEC nem às instituições parceiras nenhuma responsabilidade pela divisão de prêmios.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 10 A inscrição do candidato no Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição ocorrerá em 2 (duas) etapas:

I - preenchimento e envio, via internet, do formulário de inscrição apresentado no endereço premioprofessoresdobrasil.mec.gov.br; e

II - envio, por via postal (SEDEX ou normal com Aviso de Recebimento), do relato da experiência, conforme disposto no §1º do art. 11.

§ 1º O prazo para essa etapa de inscrição via Internet será de 26 de agosto a 30 de outubro de 2013, conforme horários a serem indicados na página específica.

§ 2º O envio do relato de que trata o inciso II do caput deverá ser feito entre 26 de agosto e 30 de outubro de 2013.

§ 3º Para verificação do cumprimento do prazo estabelecido será considerada a data impressa no carimbo postal.

§ 4º Somente serão validados relatos de experiências cujos formulários de inscrição forem preenchidos e enviados via Internet no prazo indicado no § 1º deste artigo.

Art. 11 Para fins de cumprimento ao disposto no inciso I do art. 10º, o candidato deverá preencher todos os campos do formulário de inscrição.

§ 1º O relato da experiência a ser preenchido no formulário eletrônico corresponde à estrutura de um documento digitado em fonte Arial, tamanho 12, espaço simples, contendo no máximo 10 (dez) páginas de papel tamanho A4, não computando nesse cálculo as páginas referentes aos seguintes itens: capa, folha de rosto, sumário, síntese da experiência e anexos.

§ 2º A quantidade de páginas refere-se à escrita contínua, sem quebra de páginas ou inserção de fotos, imagens e cópias de produções de alunos, que somente devem constar nos anexos.

Art. 12. Para fins de cumprimento ao disposto no inciso II do art. 10, o candidato deverá certificar-se de que o material a ser enviado contem os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade e cópia do CPF;

II - declaração fornecida pela secretaria da escola na qual a experiência foi realizada, atestando que o professor está em efetivo exercício da atividade docente naquela instituição;

III - 2 (duas) vias impressas do relato da experiência, de teor idêntico ao declarado no formulário eletrônico;

IV - assinatura no fim de ambas as vias (com rubrica em todas as páginas); e

V - documentação que comprove a realização do trabalho, evidenciando sua qualidade e resultados obtidos, como por exemplo artigos e matérias publicadas em jornais, revistas e Internet, estatísticas que demonstrem efetivas melhoras nos indicadores educacionais de acesso, de permanência e de rendimento dos alunos envolvidos, registro fotográfico ou videográfico (em DVD ou CD) de materiais didáticos produzidos ou das atividades realizadas com os alunos.

§ 1º A inscrição será invalidada se o candidato não enviar todos os documentos acima especificados.

§ 2º O candidato não deverá enviar os materiais didáticos produzidos, bem como o original dos documentos pessoais.

§ 3º Os materiais didáticos deverão ser representados em fotografias, imagens, desenhos ou outra forma gráfica.

§ 4º Nenhum documento ou material será devolvido ao candidato.

Art. 13. Em caso de descumprimento do disposto no art. 10, a inscrição do candidato será invalidada.

§ 1º O MEC não se responsabiliza pelo não recebimento de inscrição por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência eletrônica das informações.

§ 2º A inscrição corresponderá à aceitação, pelos autores, das disposições do presente Regulamento e, inclusive, da autorização para publicação e uso de imagem pelo MEC e instituições parceiras.

CAPÍTULO IV

DO ENVIO DO MATERIAL

Art. 14. Uma vez cumprido o disposto no Capítulo IV, os candidatos ao Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição deverão enviar o material até o dia 30 de outubro de 2013 para o seguinte endereço:

PRÊMIO PROFESSORES DO BRASIL - 7ª EDIÇÃO PRONECIM - Programa Núcleo de Estudos de Ciência e Matemática CAVG - Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça Rua Ildefonso Simões Lopes, 2791 - Bairro Sanga Funda CEP: 96060-290 - Pelotas - RS - Brasil

§ 1º O material deverá ser enviado por via postal, por meio de SEDEX ou carta com aviso de recebimento - AR, desde que postado para o PRONECIM dentro do prazo fixado acima.

§ 2º A inscrição será invalidada se o material não for postado até o prazo fixado.

§ 3º Para verificação do cumprimento do prazo estabelecido será considerada a data impressa no carimbo postal.

§ 4º O MEC não se responsabiliza pelo extravio do material enviado pelos professores ou, ainda, por danos ocorridos durante o processo de transporte.

Art. 15. O envio do material é individual e cada envelope deve corresponder somente a um trabalho.

Parágrafo único. Trabalhos diversos, mesmo que de autores diferentes, serão desclassificados caso sejam enviados à Comissão em um mesmo envelope.

Art. 16. O material a ser enviado deverá ser embalado em um único envelope, pacote ou caixa e lacrado, para evitar extravios.

Parágrafo único. Os anexos que compõem a experiência deverão ser devidamente relacionados, identificados e discriminados.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 17. A avaliação e a seleção das experiências serão de responsabilidade da Comissão Julgadora Nacional, que selecionará 40 (quarenta) experiências, conforme o art. 7° deste Regulamento.

Parágrafo único. A ordem de classificação só será conhecida durante a cerimônia de premiação.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO JULGADORA NACIONAL

Art. 18. A Comissão Julgadora Nacional será constituída mediante Portaria do Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Os componentes da Comissão Julgadora Nacional serão indicados pelo MEC e instituições parceiras.

Art. 19. A Comissão Julgadora Nacional se dissolverá após a solenidade de entrega dos prêmios.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 20. A seleção das experiências considerará os seguintes critérios de avaliação:

I - qualidade da experiência inscrita, no que se refere a:

a) clareza e objetividade do relato da experiência;

b) clareza e objetividade do conteúdo exposto;

c) respeito às normas da Língua Portuguesa; e

d) consistência pedagógica e conceitual.

II - atendimento aos objetivos do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, promovendo:

a) o sucesso escolar dos alunos e a qualidade da aprendizagem;

b) a permanência do aluno na escola, a partir de práticas que favoreçam o sucesso escolar dos alunos e que reduzam a repetência, o abandono e a evasão;

c) a participação da família no processo de aprendizagem dos alunos e a abertura da escola à comunidade na qual ela está inserida;

d) a inclusão educacional, social, racial e digital; e

e) a formação ética, artística, cultural e cidadã dos alunos.

III - contextualização, entendida aqui como a descrição do espaço escolar, as peculiaridades e a realidade sociocultural e econômica da comunidade na qual a escola está inserida.

IV - potencial de aplicabilidade da experiência em outras realidades educacionais.

CAPÍTULO VIII

DA PREMIAÇÃO

Art. 21. Os autores das experiências selecionadas pela Comissão Julgadora Nacional, independentemente da categoria em que concorrerem, receberão a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), troféu e certificados expedidos pelas instituições parceiras do Prêmio.

§ 1º Os primeiros colocados em cada uma das 8 subcategorias citadas nos artigos 5 e 6 deste regulamento serão conhecidos na data de realização da cerimônia de premiação e receberão, adicionalmente, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Os prêmios dos professores serão pagos pelos parceiros Fundação SM, Fundação Volkswagen, Abrelivros e Instituto Votorantim.

Art. 22. As escolas nas quais foram desenvolvidas as experiências selecionadas serão premiadas com placa comemorativa fornecida pelos parceiros Fundação SM, Fundação Volkswagen, Abrelivros e Instituto Votorantim.

Art. 23. A critério da Comissão Julgadora Nacional poderão ser selecionadas experiências para receber Premiação Especial.

Art. 24. Os professores premiados serão destacados para:

I - participar do Seminário ou Cerimônia de Premiação, em Brasília, com as despesas de passagem, hospedagem e alimentação custeadas pelo MEC;

II - participar do programa Sala de Professor e Salto para o Futuro da TV Escola, com gravações em Brasília e no Rio de Janeiro, respectivamente;

III - ter suas experiências relatadas em interprogramas da TV Escola e publicadas na Revista TV Escola on-line e Portal do Professor;

IV - compor a Rede de Professores da TV Escola, Portal do Professor e demais frentes da Coordenação-Geral de Mídias e Conteúdos Digitais - CGMID;

V - ter suas experiências publicadas na Rede Social do PPB.

Art. 25. Os 40 (quarenta) premiados serão convidados a produzir um vídeo de até três minutos sobre o seu projeto, que será postado "Youtube" e ligado à "Fan Page" do PPB.

Parágrafo único. O vídeo que obtiver o maior número de opções "Curtir" no "Facebook" será o premiado na categoria Júri Popular e receberá um prêmio extra da TV Escola e parceiros.

CAPÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E DA ENTREGA DOS PRÊMIOS

Art. 26. A divulgação oficial do resultado final do Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição ocorrerá em novembro de 2013, a cargo da Secretaria de Educação Básica, por meio de publicação no Diário Oficial da União e nos sítios eletrônicos das instituições promotoras do Prêmio.

Art. 27. A cerimônia de premiação terá lugar em sessão pública, em data, local e horário a serem definidos, como parte da programação do Seminário Professores do Brasil, organizado pelo MEC e instituições parceiras.

§ 1º O Seminário Professores do Brasil tem os seguintes objetivos:

I - valorizar e divulgar o trabalho dos docentes premiados;

II - promover o intercâmbio das experiências vencedoras e a reflexão sobre a prática pedagógica; e

III - fortalecer a educação básica em todas as suas etapas.

§ 2º Os premiados e o diretor ou representante da escola premiada têm participação assegurada no Seminário, com passagens e hospedagem custeadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 28. A formalização da inscrição no Prêmio Professores do Brasil pelo participante, implica, em caráter irrevogável, irretratável e gratuito:

I - a cessão total, para o MEC e para as instituições parceiras do Prêmio, dos direitos patrimoniais de autor sobre todas e quaisquer obras intelectuais criadas e produzidas no âmbito do Prêmio, concluídas ou inacabadas, em qualquer formato ou suporte;

II - a autorização de uso de nome, voz, apelido, imagem, dados escolares, profissionais ou biográficos, depoimentos e entrevistas, em todas e quaisquer ações e atividades relacionadas ao Prêmio, ou para fins acadêmicos, educacionais e científicos e em quaisquer materiais relacionados à sua implementação e divulgação, bem como de seus resultados, sem qualquer restrição de espaço, idioma, número de impressões, reimpressões, quantidade de exemplares, número de emissões, transmissões, retransmissões, edições, reedições, divulgações ou veiculações.

§ 1º As obras e os direitos de que tratam os incisos do caput poderão ser usados pelo MEC e pelos parceiros, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por si ou por terceiros, em conjunto ou separadamente, inclusive com outros direitos de terceiros, obras intelectuais, materiais e suportes, para os fins acima previstos, em qualquer mídia ou meio físico, visual ou sonoro, inclusive eletrônico, digital, redes de computadores, cabo, fibra ótica, rádio, fios telefônicos, sistemas de comunicação móvel, inclusive de telefonia celular, satélite artificial, alto-falantes ou sistemas análogos, ondas e quaisquer outros existentes.

§ 2º A cessão e a autorização de que tratam os incisos do caput serão válidas e eficazes no Brasil ou fora dele, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar de 26 de agosto de 2013.

Art. 29. Ao inscrever-se, o participante autoriza também que as entrevistas e depoimentos que porventura sejam por ele concedidos ao MEC ou a terceiros contratados pelo MEC e pelos parceiros em virtude do Prêmio sejam reproduzidos por estas entidades, por si ou por terceiros e divulgados nos materiais, suportes, mídias e meios indicados neste regulamento.

Art. 30. A disposição, diagramação, ordenação, compactação, compilação, edição, organização ou editoração das obras e a utilização de uso de que tratam o art. 28 poderão ser realizadas pelo MEC e pelos parceiros, a seu exclusivo critério.

Art. 31. O MEC e seus parceiros reservam-se o direito de, a seu exclusivo critério, não fazer uso das obras e dos direitos de que trata o art. 28.

Art. 32. O MEC e seus parceiros poderão ceder a terceiros os direitos de que trata o art. 28, de modo a permitir que as obras os direitos sejam usados, total ou parcialmente, por suas mantenedoras ou pelo Poder Público em qualquer de suas esferas, desde que para realização de ações e atividades relativas ao Prêmio.

Art. 33. O MEC e os parceiros eximem-se de toda e qualquer responsabilidade decorrente do uso indevido por terceiros, no todo ou em parte, dos projetos ou dos direitos bem como de quaisquer suportes, materiais, mídias e meios em que eles estejam incluídos, inclusive mediante sua reprodução ou divulgação, no todo ou em parte, em sítios eletrônicos ou redes sociais como "Orkut", "You-Tube", "Facebook", "Twitter", bem como em blogs, comunidades virtuais e sítios desta natureza.

Art. 34. Caberá ao participante a responsabilidade exclusiva e integral pela autoria dos projetos inscritos, bem como por eventuais violações a direitos de autor decorrentes de sua participação no Prêmio.

Art. 35. Os professores inscritos passarão a fazer parte do cadastro do MEC e dos parceiros para fins de pesquisa e mapeamento da educação brasileira.

Art. 36. O disposto neste capítulo não compreende qualquer utilização comercial dos projetos e dos direitos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Caberá aos participantes a responsabilidade exclusiva e integral pelo uso de textos, imagens e outros recursos que acompanhem o seu trabalho.

Art. 38. A documentação e o material que integrar os trabalhos enviados não serão devolvidos aos seus autores, cabendo ao MEC a decisão de arquivá-los ou descartá-los.

Art. 39. As decisões tomadas pela Comissão Julgadora Nacional, relativas à seleção final das experiências inscritas, assim como as decisões quanto aos casos omissos neste Regulamento, são definitivas, irrecorríveis e de inteira responsabilidade das instituições promotoras do Prêmio representadas pela Secretaria de Educação Básica.

Art. 40. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, da Justiça Federal, para dirimir quaisquer controvérsias surgidas em decorrência do Prêmio.

***(Publicação no DOU n.º 164, de 26.08.2013, Seção 1, página 10/11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 794, DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre o censo da educação superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e pelo art. 7º, §1º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, I, e 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O censo da educação superior é um levantamento realizado anualmente, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando como unidades de informação instituições de educação superior, cursos, alunos e docentes.

Parágrafo único. O censo da educação superior é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para fins educacionais e estatísticos, de acordo com suas atribuições legais.

Art. 2º O fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo da educação superior, bem como para fins de elaboração de indicadores educacionais, é obrigatório para todas as instituições de educação superior, públicas e privadas, na forma e prazos estabelecidos pelo INEP.

Parágrafo único. Ficam desobrigadas de responder o censo da educação superior as instituições que, no ano de referência do censo, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores.

Art. 3º As informações coletadas pelo censo da educação superior constituem a base de dados de referência sobre alunos e docentes vinculados a instituições e cursos de educação superior a ser utilizada pelos órgãos do Ministério da Educação - MEC e demais entidades vinculadas, com precedência sobre quaisquer outras.

§ 1º O censo da educação superior é estruturado de modo a assegurar a interoperabilidade com os demais sistemas de cadastros e informações do MEC e suas autarquias vinculadas, evitando-se duplicação de coleta quando não expressamente justificada.

§ 2º As informações do censo da educação superior constituem subsídio para avaliação, supervisão e cálculo de indicadores relativos às instituições, cursos, docentes e alunos de educação superior.

Art. 4º O preenchimento completo e atualizado do censo da educação superior constitui pré-requisito para:

I - participação da instituição de educação superior no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES;

II - expedição de atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações;

III - adesão da instituição de educação superior ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e ao Programa Universidade para Todos - Prouni; e

IV - participação nos programas de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 5º O representante legal da instituição de educação superior é o responsável pela indicação do Pesquisador Institucional - PI.

§ 1º O Pesquisador Institucional deverá ser investido de poderes para prestar informações em nome da instituição, por ato de seu representante legal ao identificá-lo no censo da educação superior.

§ 2º O Pesquisador Institucional poderá indicar Auxiliares Institucionais - AIs para compartilhar tarefas de inserção de dados.

§ 3º As informações prestadas pelo Pesquisador Institucional e pelos Auxiliares Institucionais presumem-se válidas, para todos os efeitos legais.

§ 4º O representante legal da instituição é o responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo da educação superior, inclusive aquelas declaradas pelo Pesquisador Institucional e Auxiliares Institucionais.

Art. 6º Para a realização do censo da educação superior, cabe ao INEP:

I - instituir meios e programas necessários à execução do censo da educação superior, de forma a garantir princípios de qualidade das estatísticas produzidas, quais sejam: relevância, transparência, exatidão e confiabilidade, coerência e comparabilidade, segurança e confidencialidade, acessibilidade e clareza, e periodicidade e pontualidade;

II - estabelecer e divulgar o cronograma anual de etapas e atividades;

III - definir métodos e técnicas de coleta, tratamento e disseminação de dados;

IV - prestar assistência técnica às instituições por meio de treinamentos para o preenchimento e utilização adequada dos instrumentos de coleta do censo;

V - disponibilizar meios de comunicação com as instituições para o esclarecimento de dúvidas durante a realização do censo;

VI - acompanhar as etapas de coleta, tratamento e disseminação de dados;

VII - analisar os dados declarados pelas instituições de educação superior com base nos procedimentos de controle de qualidade das informações e notificar a instituição, se necessário; e

VIII - documentar as condições e práticas de coleta, tratamento e disseminação dos dados, a fim de garantir a qualidade das estatísticas produzidas.

Art. 7º Para a realização do censo da educação superior, cabe às instituições de educação superior:

I - preencher os dados por digitação nos questionários on line ou por importação de dados pela internet;

II - assegurar a prestação de informações baseada em princípios de qualidade estatística, quais sejam: exatidão, confiabilidade, coerência e comparabilidade;

III - proceder à conferência e validação dos dados por meio dos relatórios de verificação de dados disponíveis no sistema de coleta; e

IV - cumprir o cronograma anual de etapas e atividades.

Art. 8º Os eventuais casos omissos e as decisões complementares à implementação do contido nesta Portaria serão dirimidos pelo INEP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 164, de 26.08.2013, Seção 1, página 11/12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 788, DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 143 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; no art. 3°, inciso I, do Anexo I ao Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012; no Decreto n° 5.480, de 30 de junho de 2005; do art. 1° inciso I, e § 3° do Decreto n° 3.035, de 27 de abril de 1999; e do art. 1° do Decreto n° 3.669, de 23 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1° Fica aprovado o Regimento Interno do Núcleo para Assuntos Disciplinares, constituído do anexo a esta Portaria.

Art. 2° Fica delegada competência ao Secretário Executivo para instauração dos procedimentos e processos disciplinares para apuração de responsabilidade relativos a atos de ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) nível 5 ou 6 em exercício no Ministério da Educação, e respectivo julgamento, nas hipóteses de aplicação de penalidades de advertência ou suspensão.

Art. 3° Fica delegada competência ao Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares para instauração dos procedimentos e processos disciplinares para apuração de responsabilidade, relativos a atos de agentes públicos em exercício no Ministério da Educação, excetuados os casos referidos no Art. 2°.

Art. 4° Fica delegada competência ao Subsecretário de Assuntos Administrativos para julgamento, nas hipóteses de aplicação de penalidades de advertência ou suspensão, dos processos disciplinares instaurados pelo Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares.

Art. 5° Fica revogado o inciso V do art. 1°, da Portaria MEC n° 694, de 26 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2000.

Art. 6° Esta Portaria entre em vigor na dada da sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**ANEXO**

REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO PARA ASSUNTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

Do Núcleo para Assuntos Disciplinares

Seção I

Da Natureza e Competência

Art. 1° O Núcleo para Assuntos Disciplinares integra o Gabinete do Ministro da Educação e tem por competência:

I - desenvolver iniciativas de prevenção ao cometimento de infrações disciplinares e orientar a adoção, quando cabível, de práticas administrativas saneadoras;

II - desenvolver, em articulação com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação e com a Corregedoria Geral da União, plano de capacitação na temática correcional;

III - receber e dar tratamento a denúncias, representações e outras demandas que versem sobre infrações disciplinares atribuídas a agentes públicos do Ministério da Educação ou a dirigentes máximos de entidades vinculadas, nos termos do Decreto n° 3.669, de 23 de novembro de 2000;

IV - promover a apuração, por determinação superior, de ofício ou a partir de denúncias ou representações, mediante sindicâncias, inclusive patrimoniais, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais, nos casos que envolvam atos de agentes públicos em exercício no Ministério da Educação;

V - assessorar o Ministro da Educação na instauração de sindicâncias, inclusive patrimoniais, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais nos casos que envolvam atos de dirigentes máximos de entidades vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles, consoante delegação de competência por meio do Decreto n° 3.669/2000;

VI - acompanhar e apoiar os trabalhos e propor uniformização de entendimentos e procedimentos das comissões disciplinares instauradas no âmbito deste Ministério;

VII - encaminhar aos órgãos de controle, nas hipóteses legais ou mediante requisição, informações relativas a procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério da Educação;

VIII - coordenar o sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Educação, consoante políticas de uso em vigor; e

IX - desenvolver outras atividades relacionadas com sua área de competência.

Seção II

Da Atuação dos Membros

Art. 2° Os membros do Núcleo para Assuntos Disciplinares e as comissões disciplinares atuarão em consonância com as disposições das Leis n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; 8.745, de 9 de dezembro de 1993; 9.784, de 29 de janeiro de 1999; 8.429, de 2 de junho de 1992; dos Decretos n° 1.171, de 22 de junho de 1994; 5.480, de 30 de junho de 2005 e 5.483, de 30 de junho de 2005; das Portarias CGU n° 335, de 30 de maio de 2006 e 2.425, de 23 de novembro de 2009; deste Regimento Interno e das demais normas que regem o Direito Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único Os membros do Núcleo para Assuntos Disciplinares e as comissões disciplinares observarão, no que couber, as disposições da Portaria MEC n° 1.042, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre gestão de documentos, no âmbito do Ministério da Educação e do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União da Presidência da República.

Art. 3° O Núcleo para Assuntos Disciplinares estará sujeito à supervisão técnica e orientação normativa da Corregedoria-Geral da União observando, no que couber, as normas dela emanadas, inclusive as instruções normativas e enunciados expedidos por proposta da Comissão de Coordenação de Correição, nos termos do Decreto n° 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Seção III

Da Composição

Art. 4° O Núcleo para Assuntos Disciplinares será composto por servidores efetivos, designados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, em conformidade com as necessidades operacionais do Núcleo.

§ 1° O Núcleo para Assuntos Disciplinares terá a seguinte composição:

I - Chefe;

II - Assistente;

III - Divisão de Procedimentos Disciplinares internos ao Ministério;

IV - Divisão de Procedimentos Disciplinares das Entidades Vinculadas; e

V - Membros efetivos, preferencialmente servidores estáveis.

§ 2° Os membros efetivos do Núcleo para Assuntos Disciplinares poderão compor as comissões disciplinares instituídas para condução de procedimentos disciplinares.

§ 3° O Núcleo para Assuntos Disciplinares manterá cadastro reserva de servidores estáveis, previamente capacitados e aptos a compor o Núcleo para Assuntos Disciplinares e as comissões disciplinares.

Art. 5° As comissões de sindicância contraditória ou de processo administrativo disciplinar não poderão ser compostas por servidores que tenham integrado o procedimento investigativo precedente, ou que tenham se manifestado por nota técnica ou parecer, em juízo de admissibilidade.

Seção IV

Das Atribuições dos Integrantes do Núcleo para Assuntos Disciplinares

Art. 6° São atribuições do Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares:

I - coordenar os trabalhos dos membros do Núcleo para Assuntos Disciplinares e supervisionar os trabalhos das comissões disciplinares;

II - desenvolver iniciativas de prevenção ao cometimento de infrações disciplinares;

III - orientar e estimular a adoção de Termo Circunstanciado Administrativo, nos casos em que couber, consoante previsto no inciso I, art. 1° deste regimento;

IV - recrutar, com auxílio dos membros efetivos do Núcleo para Assuntos Disciplinares, servidores com perfil para atividades correcionais a serem capacitados, com vistas à manutenção do cadastro de reserva de que trata o § 3° do art. 4° deste regimento;

V - sugerir a atualização das normas de organização relativas às suas competências;

VI - instaurar, de ofício ou a partir de denúncias, representações ou outras demandas, procedimentos e processos disciplinares para apuração de responsabilidade, relativos a atos de agentes públicos em exercício no Ministério da Educação, excetuados os casos que excedam sua competência;

VII - propor ao Secretário Executivo ou ao Ministro da Educação:

a) a instauração, de ofício ou a partir de denúncias, representações ou outras demandas, ouvida a Consultoria Jurídica, de procedimentos e processos disciplinares para apuração de responsabilidade, relativos a atos dos agentes submetidos à autoridade julgadora do Secretário Executivo ou do Ministro da Educação, conforme o caso;

b) o arquivamento, na fase do juízo de admissibilidade, ouvida a Consultoria Jurídica, de denúncias, representações ou outras demandas em desfavor dos agentes submetidos à autoridade julgadora do Secretário Executivo ou do Ministro da Educação, conforme o caso, admitido o arquivamento pelo próprio Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares nos casos em que as denúncias, representações, outras demandas repetidas, sejam consideradas insubsistentes, ou desprovidas de elementos fáticos mínimos.

VIII - propor ao Secretário-Executivo a expedição de solicitação, às unidades do Ministério da Educação, às entidades vinculadas e à Corregedoria Geral da União, para indicação de servidores estáveis para compor comissões disciplinares;

IX - manifestar-se, previamente à decisão da autoridade instauradora, sobre impedimento ou suspeição de servidores indicados para compor comissões disciplinares;

X - estabelecer contato com autoridades de outros órgãos para tratar de assuntos relacionados às atividades correcionais, sem prejuízo das interações conduzidas diretamente pelas comissões disciplinares, sempre que necessário;

XI - informar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas ou a entidades vinculadas ao Ministério da Educação, periodicamente ou quando solicitado, quais os servidores da unidade que se encontram respondendo a procedimento disciplinar instaurado pelo Ministério da Educação e quais os processos findos, inclusive aqueles em que tenha ocorrido absolvição dos acusados;

XII - fornecer as informações referentes às atividades correcionais necessárias à elaboração do relatório de gestão anual deste Ministério, a ser enviado ao Tribunal de Contas da União;

XIII - encaminhar os autos de procedimentos disciplinares à Consultoria Jurídica para manifestação prévia, na forma estabelecida no art. 11 deste Regimento; e

XIV - assessorar a autoridade julgadora acerca de pedidos de reconsideração, recursos hierárquicos e revisões, de ofício ou a pedido.

Art. 7° São atribuições dos membros efetivos do Núcleo para Assuntos Disciplinares:

I - examinar, a partir de distribuição pelo Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares, denúncias, representações e demais demandas que versem sobre matéria disciplinar relacionada a agentes públicos do Ministério da Educação e suas entidades vinculadas;

II - cadastrar no Sistema CGU-PAD, e em outros sistemas da Controladoria-Geral da União, os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias instauradas no âmbito do Ministério da Educação, bem como, mantê-los atualizados no referido sistema até o arquivamento do processo;

III - participar, regularmente, dos trabalhos das comissões para as quais forem designados, desde a instrução processual até elaboração do respectivo relatório final, sem prejuízo da execução de quaisquer trabalhos auxiliares rotineiros no âmbito do Núcleo para Assuntos Disciplinares, conforme designação do Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares, observado o disposto no art. 5° deste Regimento; e

IV - Outras atividades correlatas designadas pelo Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares.

Seção V

Suporte Administrativo

Art. 8° A Secretaria-Executiva proverá o Núcleo para Assuntos Disciplinares de apoio administrativo, recursos de tecnologia da informação e suporte, espaço físico e equipamentos necessários à realização de reuniões, especialmente oitivas e interrogatórios, bem como a execução de suas atividades e a guarda dos respectivos documentos e processos, com a necessária segurança.

Parágrafo Único. As unidades do Ministério da Educação, sempre que demandadas pelo Núcleo para Assuntos Disciplinares, prestarão apoio prioritário aos trabalhos do Núcleo.

CAPÍTULO II

Das Comissões Disciplinares

Seção I

Da Constituição das Comissões

Art. 9° As comissões de sindicância e as de processo administrativo disciplinar serão constituídas por meio de portarias a serem publicadas no Boletim de Serviço ou no Diário Oficial da União, conforme disposto na Portaria IN n° 268, de 5 de outubro de 2009.

Seção II

Das Atribuições dos Integrantes das Comissões Disciplinares

Art. 10 São atribuições do presidente da comissão disciplinar, ou de qualquer um dos vogais, mediante registro de deliberação em ata:

I - solicitar ao Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares informações acerca do tempo de dedicação, se integral ou parcial, dos membros da comissão, com ou sem prejuízo das atribuições de seu cargo e eventual dispensa do ponto;

II - encaminhar ao Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares solicitação de prorrogação de prazo ou recondução da comissão, quando necessário, mediante apresentação de justificativa fundamentada e cronograma dos trabalhos necessários à ultimação do apuratório, observando a antecedência necessária ao exame do pleito e à publicação do respectivo ato;

III - apresentar ao Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares solicitação de emissão de passagens e diárias, quando dos deslocamentos da comissão, em estrita observância às normas emanadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mormente a antecedência mínima estabelecida, devidamente acompanhada de cronograma dos trabalhos a serem executados no período; e

IV - comunicar ao Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares eventual interrupção dos trabalhos da comissão disciplinar, por motivo de férias de membros ou por quaisquer outros motivos, e o devido retorno às suas funções habituais, de membro com dedicação integral aos trabalhos da comissão.

Seção III

Do Encaminhamento e Julgamento

Art. 11. Os autos das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares serão, uma vez concluídos, apresentados ao Núcleo para Assuntos Disciplinares, que após verificação sumária quanto à sua regularidade formal, os encaminhará para o competente julgamento pelas seguintes autoridades:

I - Subsecretário de Assuntos Administrativos, nos casos de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares instaurados pelo Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares, que resultem nas penalidades de advertência ou suspensão;

II - Secretário-Executivo, nos casos de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares por ele instaurados, que resultem nas penalidades de advertência ou suspensão; e

III - Ministro da Educação, nos casos de sindicâncias e processos administrativos disciplinares por ele instaurados e nos processos que, instaurados pelo Secretário Executivo ou pelo Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares, resultem em aplicação de penalidade distinta de advertência ou suspensão.

Parágrafo Único. Nos casos em que o Secretário Executivo ou o Ministro da Educação sejam as autoridades julgadoras, os autos serão encaminhados à Consultoria Jurídica para manifestação prévia e posterior evolução para o competente julgamento.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 12. A Chefia do Núcleo para Assuntos Disciplinares deverá ser ocupada por servidor efetivo, estável, com perfil para exercer as atividades inerentes à função correcional e, de preferência, com formação jurídica ou ocupante de cargo de nível superior integrante da carreira de finanças e controle.

Art. 13. O Relatório Anual de Atividades do Núcleo para Assuntos Disciplinares e o Plano de Ação para o ano vindouro serão encaminhados, ao final de cada exercício, ao Secretário-Executivo.

Art. 14. Os casos omissos neste Regimento serão dirimidos pelo Secretário-Executivo deste Ministério.

***(Publicação no DOU n.º 164, de 26.08.2013, Seção 1, página 12/13)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**RETIFICAÇÃO**

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22/8/2013, Seção 1, pág. 15-16, no Parecer CNE/CES 156/2013, no Assunto, onde se lê: "Credenciamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para oferta de educação superior na modalidade a distância", leia-se "Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de São Paulo -FATEC, para oferta de educação superior na modalidade a distância".

***(Publicação no DOU n.º 164, de 26.08.2013, Seção 1, página 13)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS**

**E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**PORTARIA Nº 504, DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a divulgação nominal dos integrantes da Rede Nacional de Instituições Públicas Federais de Educação Superior.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCAICONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o previsto na Lei 11.507, de 20 de julho de 2007, o Decreto 6.092, de 24 de abril de 2007, o Decreto 7.114 de 19 de fevereiro de 2010 e o Decreto 7.590, de 26 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, a relação nominal dos integrantes da Rede Nacional de Instituições Públicas Federais de Educação Superior que atenderam aos critérios da Chamada Pública Nº 9/2011/DGP/INEP/MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CLÁUDIO COSTA**

**ANEXO I**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 164, de 26.08.2013, Seção 1, página 13/16)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 403, DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre instauração de processo administrativo em face da Faculdades Integradas de Jacarepaguá para fins de aplicação de penalidades, bem como aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão da admissão de alunos nos cursos de pós-graduação lato sensu.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os termos do artigo 209 da Constituição, os artigos 7º, 9º, IX, e 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e os artigos 11, §§ 3º e 4º, 46 §3º, 47, e 52 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em atenção ao que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 525/2013-DISUP/SERES/MEC, referente aos processos 23000.005514/2010-37, 23000.002670/2012-16 e 23000.003751/2012-25, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 46, § 3º do Decreto nº 5.773, de 2006, em face da Faculdades Integradas de Jacarepaguá (código 667), com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior (código 439).

Art. 2º Seja aplicada, nos termos § 3º do artigo 11, do Decreto nº 5.773, de 2006, medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos pela IES, modalidade presencial e a distância, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, vedando-se desde já o início das aulas de novas turmas.

Art. 3º Seja aplicada medida cautelar preventiva de sobrestamento de todos os processos regulatórios tramitando em nome das Faculdades Integradas Jacarepaguá, com fundamento expresso no artigo 45 da Lei n° 9.784, de 1999.

Art. 4º Seja notificada a instituição quanto à instauração do processo administrativo e da aplicação da medida cautelar, para manifestação nos termos do disposto no § 4º do artigo 11 e no artigo 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 5º Seja determinada à Faculdades Integradas de Jacarepaguá que divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala dos professores, à Secretaria ou órgão equivalente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que perdurar vigente a medida cautelar referida no artigo 2º, mensagem clara e ostensiva no link principal de seu sítio eletrônico e nos links principais relativos aos cursos, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive a medida cautelar, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Portaria.

Art. 6º Seja designado o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para a condução do processo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 164, de 26.08.2013, Seção 1, página 16)***